

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 37/94**

de 14 de Janeiro

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, foram criadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/93, de 28 de Dezembro, secretarias administrativas de execuções fiscais em Lisboa e no Porto dotadas das competências que o Código de Processo Tributário atribui às repartições de finanças para prosseguirem com as execuções fiscais que em 1 de Janeiro de 1994 estejam ainda em curso nos Tribunais Tributários de 1.ª instância de Lisboa e do Porto.

Pelo artigo 2.º do mesmo diploma legal, foi dada nova redacção ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, reduzindo o número de juízos dos Tribunais Tributários de 1.ª instância de Lisboa e do Porto, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, quando as execuções fiscais transitarem para as referidas secretarias administrativas.

De acordo com o estabelecido no artigo 3.º do referido decreto-lei, o número de secretarias criadas e a sua estrutura serão fixados por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 419/93, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1.º Fixo em seis o número de secretarias administrativas de execuções fiscais para funcionarem em Lisboa e em três para o Porto.

2.º Cada uma das referidas secretarias administrativas disporá de duas secções, uma para as dívidas ao Estado e outra para as restantes dívidas exequendas, que serão chefiadas por funcionários com a categoria de perito tributário de 1.ª ou de 2.ª classes, a designar por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

3.º A forma e o número de processos de execução fiscal a transferir dos tribunais tributários de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto para cada uma das secretarias administrativas de execuções fiscais previstas no

n.º 1.º da presente portaria serão definidos por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 38/94**

de 14 de Janeiro

Tendo em consideração que o Instituto Nacional de Investigação Científica foi extinto por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/92, de 27 de Agosto;

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/92, de 27 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação, que ao quadro de pessoal da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 345/88, de 28 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1092/91, de 25 de Outubro, e 148/93, de 10 de Fevereiro, e pelo despacho reitoral publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1991, seja aditado o quadro constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante..

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal investigador	-	Investigação científica	Investigação científica	-	Investigador-coordenador	7 (a) 9 10
					Investigador principal	
					Investigador auxiliar	
Técnico superior	-	Informática	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal. Assessor informático	1
				1	Técnico superior informático principal. Técnico superior informático de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares				
Técnico superior	-	Funções consultivas de natureza científica, técnica e de estudo e coordenação no âmbito da biologia química, física e electrotecnia.	Técnico superior	2	Assessor principal	4				
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe					
		Funções consultivas de natureza técnica e de estudo e coordenação no âmbito da engenharia agrónómica.	Engenheiro agrónomo....	2	Assessor principal	1				
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe					
Técnico	-	Funções de estudo na área da administração de pessoal e gestão de recursos financeiros.	Técnica	-	Técnico especialista principal Técnico especialista	1				
					Técnico principal					
		Funções de estudo na área da engenharia, programação e controlo de obras.	Engenheiro técnico	-	Técnico de 1.ª classe	1				
					Técnico de 2.ª classe					
Técnico-profissional	4	Funções de natureza executiva e de apoio técnico à investigação.	Técnico-adjunto de investigação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª	3 3 (b) 3 3 3				
					Técnico-adjunto especialista					
					Técnico-adjunto principal					
					Técnico-adjunto de 1.ª classe					
					Técnico-adjunto de 2.ª classe					
				4	Funções de natureza executiva ligadas à utilização e manutenção de aparelhos científicos.		Técnico-adjunto de laboratório.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª	3
									Técnico-adjunto especialista	
				4	Funções de natureza executiva ligadas à construção de aparelhos científicos.		Técnico-adjunto	-	Técnico-adjunto principal	1
	Técnico-adjunto de 1.ª classe									
4	Funções de natureza executiva ligadas ao desenho.	Desenhador de máquinas	-	Técnico-adjunto de 2.ª classe	3					
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª						
4	Funções de natureza executiva ligadas ao desenho.	Desenhador de construção civil.	-	Técnico-adjunto especialista	1					
				Técnico-adjunto principal						
4	Funções de natureza executiva ligadas ao desenho.	Desenhador de cartografia	-	Técnico-adjunto de 1.ª classe	1					
				Técnico-adjunto de 2.ª classe						
3	Funções de natureza executiva ligadas ao apoio a actividades de investigação.	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista	3					
				Técnico auxiliar principal						
				Técnico auxiliar de 1.ª classe						
				Técnico auxiliar de 2.ª classe						

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	3	Funções de natureza executiva ligadas ao funcionamento de oficinas de manutenção de equipamento científico.	Técnico auxiliar oficial	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 2 (c) 2 2
Pessoal administrativo . . .		Chefia administrativa	—	-	Chefe de secção	1
		Funções de natureza executiva nas áreas da administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo e património.	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(d) 2 (e) 5 4 5
		Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	-	Escriturário-dactilógrafo	3
Pessoal auxiliar	-	Recepção e chamadas	Telefonista	-	Telefonista	1
		Apoio técnico	Auxiliar técnico de laboratório.	-	Auxiliar técnico de laboratório.	1
		Apoio técnico	Auxiliar técnico	-	Auxiliar técnico	3
		Encaminhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	2
Pessoal operário	-	Instalação e conservação de equipamentos e circuitos eléctricos.	Electricista	-	Operário principal Operário	1

(a) Nesta carreira não poderão estar providos (em qualquer momento) mais de 17 lugares, passando a 16 lugares quando se verificar uma transferência de uma investigadora auxiliar para a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

(b) Nesta carreira não poderão estar providos (em qualquer momento) mais de seis lugares.

(c) Nesta carreira não poderão estar providos (em qualquer momento) mais de cinco lugares.

(d) O provimento de um lugar fica condicionado e implica a extinção de um lugar de primeiro-oficial.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 39/94

de 14 de Janeiro

Considerando que a contagem e recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário deve ser feita de acordo com as disposições legais em vigor e de forma clara, simples e correcta;

Considerando que os anexos n.ºs 1 e 2 à Portaria n.º 1218/90, de 19 de Dezembro, se prestaram a interpretações diversas, dando lugar, na sua aplicação, a situações de injustificada discriminação e de injustiça relativa que importa corrigir, definindo com rigor o tempo de permanência nos diferentes módulos para exclusivo efeito da recuperação do tempo de serviço dos docentes;

Ao abrigo do artigo 142.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Os anexos n.ºs 1 e 2 à Portaria n.º 1218/90, de 19 de Dezembro, são substituídos pelos anexos n.ºs 1, 2 e 3 à presente portaria.

2.º Os anos indicados nos anexos n.ºs 1, 2 e 3 correspondem àqueles em que os diferentes escalões podem ser atingidos e definem o número de anos de permanência nos diferentes módulos, em consequência da recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, nos termos do artigo 142.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3.º O tempo de serviço em cada um destes módulos terá de ser integralmente cumprido e contado nos termos do disposto no artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

4.º A contagem do tempo de serviço constante dos anexos à presente portaria contempla todos os efeitos decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 120-A/92, de 30 de Junho.

5.º Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente portaria produzem-se a partir do dia 1 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Manuel Bracinha Vieira*, Secretário de Estado dos Recursos Educativos.